



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18088.000850/2010-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-010.285 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de março de 2023
Recorrente ANDREA PORTO PALAGI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2009

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Havendo compreensão dos fatos e fundamentos que levaram à lavratura do auto de infração, bem como cumprimento dos requisitos legais, não há como se falar em nulidade do auto de infração.

MATRÍCULA CEI. EMISSÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE

A matrícula no CEI - Cadastro Específico do INSS nada mais é do que a identificação dos sujeitos passivos perante a Previdência Social, e deve ser emitida de ofício pela autoridade fiscal quando o responsável pela abertura da matrícula não a tenha efetuado no prazo previsto.

RECURSO DESTITUÍDO DE PROVAS.

O recurso deverá ser instruído com os documentos que fundamentem as alegações do interessado. É, portanto, ônus do contribuinte a perfeita instrução probatória.

CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. PLANO SIMPLIFICADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. MOMENTO DA OPÇÃO.

A opção pela Plano Simplificado da Previdência Social - PSPS ocorre na competência em que realizado o pagamento da GPS com o código específico para tanto. Assim, eventuais contribuições devidas em atraso, relativas à competências anteriores à data da opção, não se submetem à nova alíquota do PSPS.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ABATIMENTO DE DESPESAS. IMPOSSIBILIDADE.

Para o contribuinte individual, entende-se por salário-de-contribuição a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo previsto em lei. Sobre tal base de cálculo deve ser apurada a contribuição devida, não havendo previsão legal para adotar a sistemática de apuração através de Livro-Caixa, com abatimento de custos necessários ao auferimento da renda.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUMULADA.
De acordo com o disposto na Súmula nº 02, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 150/165, interposto contra decisão da DRJ no Rio de Janeiro I/RJ de fls. 125/140, a qual julgou procedente o lançamento de Contribuições devidas à Seguridade Social, referente à parte do segurado contribuinte individual, conforme auto de infração de fl. 01 (DEBCAD 37.313.438-0), lavrado em 23/11/2010, relativo às competências 10/2005 a 12/2009, com ciência da RECORRENTE em 06/12/2010, conforme AR de fl. 51.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R\$ 23.116,92, já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura) e multa.

De acordo com o Relatório Fiscal acostado às fls. 14/19, a fiscalização constatou divergências entre os valores declarados pela RECORRENTE a título de rendimentos auferidos pela prestação de serviços a pessoas físicas na DIRPF, com os valores por ela considerados para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias existentes no CNIS.

Informa o relatório fiscal que a RECORRENTE é segurada obrigatória da Previdência Social, como contribuinte individual, por exercer, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana (Profissional Liberal - Odontólogo).

A RECORRENTE apresentou GPSs e Informações de Benefícios – IFBEN, constando recebimento de Salário Maternidade no período de 13/04/2006 a 10/08/2006, bem como alega que optou, em novembro de 2010, pelo Plano Simplificado de Previdência Social-PSPS, que, em seu entendimento, “*lhe faculta a opção por tempo de serviço em alguma competência, a partir de 04/2007*”, tendo recolhido 11% sobre o salário-mínimo para as

competências 04/2007 a 05/2007, 07/2007 a 02/2008, 06/2008 e 09/2008 a 11/2008, em 03/11/2010, através de GPSs, optou pelo PSPS retroativamente a 04/2007.

A fiscalização informa que, com base no art. 199-A do RPS, equivocou-se a RECORRENTE ao entender que poderia optar pelo PSPS, pois até a competência de 09/2010 o sujeito passivo estava recolhendo 20% sobre o salário-mínimo - base de cálculo que julgava correta - no código 1007.

Dispõe ainda o relatório fiscal que o Salário Maternidade (período 13/04/2006 a 10/08/2006), ora comprovado, foi excluído do levantamento, que a RECORRENTE não apresentou declaração informando a remuneração mensal auferida pela prestação de serviços a pessoas físicas, acompanhadas dos recibos emitidos, conforme solicitado. Por fim, que foram deduzidos do presente levantamento os valores recolhidos nas GPS consolidadas Código Identificador: 952.07.838-4, 95.207.881-3 e 95.207.898-8, sendo as bases de cálculo corretas das contribuições recolhidas nas competências 04/2007, 05/2007, 07/2007 a 02/2008 (GPS com código identificador 95.207.881-3), 06/2008 e 09/2008 a 11/2008 (GPS com Código Identificador 95.207.898-8), apuradas considerando o valor recolhido de 20%.

Assim, a fiscalização elaborou quadro demonstrativo, às fls. 20/21, indicando, por competência, os valores declarados pela RECORRENTE em DIRPF e os valores existentes no CNIS em seu nome, apurando a diferença a recolher com base no cruzamento dessas informações, detalhando com o que segue:

a) Coluna Informações do CNIS - Salário de Contribuição (CI/GPS): respectivamente o valor da base de cálculo recolhida pelo Contribuinte Individual - CI em Guia de Recolhimento da Previdência Social - GPS, conforme dados obtidos no CNIS;

(...)

d) Coluna Informações da DIRPF - Remuneração Mensal Recebida de PF: respectivamente a remuneração mensal declarada pelo contribuinte em DIRPF decorrente de serviços prestados a pessoas físicas;

(...)

g) Coluna Teto Máximo do Salário de Contribuição: respectivamente o limite máximo mensal estabelecido para o salário-de-contribuição, nos termos do que dispõe o artigo 28, parágrafo 5º, da Lei nº 8.212/91;

h) Coluna Diferença a Lançar - Base de Cálculo: respectivamente a diferença apurada entre os rendimentos auferidos pela prestação de serviços a pessoas físicas e o salário-de-contribuição recolhido em GPS/CI, respeitando-se o limite máximo;

i) Coluna Diferença a Lançar - Contribuição: respectivamente a contribuição calculada com a aplicação do percentual de 20% (vinte por cento) sobre a diferença apurada a título de salário-de-contribuição, conforme dispõe o artigo 21 da Lei nº 8.212/91;

j) Esclarecemos, por oportuno, que levamos em consideração no presente lançamento, quando existentes, os valores declarados em GFIP em nome do contribuinte no CNIS, decorrentes da prestação de serviços a pessoas jurídicas (PJ), na condição de segurado empregado e/ou contribuinte individual. Os valores declarados em GFIP foram levados em consideração para fins de apuração do limite máximo do salário-de-contribuição mensal, nos termos do artigo 28, parágrafo 5º, da Lei nº 8.212/91.

O extrato de fls. 22/26 aponta os recolhimentos efetuados pela RECORRENTE no período.

Portanto, concluiu a fiscalização que, para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias, a RECORRENTE não observou o disposto no inciso III do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.

Quanto à multa aplicada, a partir da competência 12/2008 foi aplicada a multa de ofício no percentual de 75% prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/96, visto que a falta de recolhimento ocorreu posteriormente à data que entrou em vigor a MP 449/2008 (04/12/2008), convertida na Lei nº 11.941/2009, enquanto, relativamente às competências 01/2005 a 11/2008, aplicou-se o art. 35, da Lei nº 8.212/91, sujeitando a RECORRENTE à multa de mora calculada no percentual de 24%.

Impugnação

A RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 52/85 em 23/12/2010. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ no Rio de Janeiro I/RJ, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

4.1. Alega que, durante a fase procedimental, muitas das informações prestadas não foram adequadamente analisadas pela Auditora Fiscal subscritora do presente crédito;

4.1.1. Inicialmente questiona a criação da matrícula CEI, referindo que, em consonância com os artigos 17 e 22 da IN 971, somente pode ser feita matrícula CEI para obras de construção civil e não para contribuintes individuais equiparados à empresa. Assim, o crédito está eivado de vício, sendo, portanto, nulo;

4.2. Argumenta que ocorreu a válida e eficaz regularização do período compreendido entre os meses de janeiro/2005 a dezembro/2005, por meio de processo interno e geração de guias de pagamento geradas pelo sistema de cálculo do INSS, não podendo ser gerada nenhuma diferença a ser paga;

4.3. Informa que durante o período de 13/04/2006 a 10/08/2006, a impugnante fez jus ao salário maternidade, no qual o próprio INSS promove o cálculo da contribuição e ato contínuo a dedução do benefício, fazendo a arrecadação automática. Assim, não é possível a tampouco jurídico promover a cobrança do aludido período, conforme consta do presente processo;

4.4. Alega que a impugnante promoveu sua opção pelo Plano Simplificado da Previdência Social – PSPS, a partir da competência 04/2007, não sendo concebível a presente autuação;

4.5. Argumenta que, ainda há de se considerar os processos administrativos internos: DEBCAD 95.207.8384, 95.207.8813 e 95.207.8988;

4.6. Refere que, a Receita Federal do Brasil ao promover o cruzamento de dados entre os valores lançados na Declaração de Ajuste Anual e aqueles informados e recolhidos a título de contribuição social, passou a adotar um parâmetro incorreto, quando se faz uma análise aprofundada do assunto, pois que foram considerados integrantes do salário de contribuição os valores dispendidos com a manutenção de suas atividades profissionais, defendendo que o correto seria considerar apenas a remuneração líquida de seus serviços;

4.7. Questiona o lançamento fiscal, referindo que não foram demonstrados os fatos que ensejaram o respectivo ato jurídico administrativo;

4.6. Alega que a verdade material tem de prevalecer sobre a verdade formal e cita obras literárias e doutrina acerca do tema, asseverando que o SR. Fiscal não se preocupou em identificar o fato jurídico tributário;

4.7. Apresenta diversos argumentos com o fim de questionar a constitucionalidade da multa aplicada, asseverando que a mesma afronta o Princípio Constitucional da Proporcionalidade, bem como o Princípio do Não Confisco.

Do Pedido

4.8. Finaliza sua impugnação com os seguintes pedidos:

a) o recebimento da presente defesa administrativa (impugnação), determinando a nobre autoridade julgadora, seu regular processamento na forma da lei;

b) que sejam acolhidas as razões de mérito relativa a nulidade do auto de infração ante a incorreta aferição-apuração da base de cálculo;

c) relativo a multa, caso alguns dos itens descritos no ADIM, venha a ser confirmado, o que apenas se argumenta por argumentar, que a multa seja reduzido para patamares que não comprometam os primados descritos no item relacionado a abusividade do montante fixado a título de multa;

d) protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, sem qualquer exclusão.

5. Na impugnação foram juntados os seguintes documentos:

- Comprovante de capacidade postulatória fl. 86 do e-processo;
- Identificação civil do postulante – fl. 87 do e-processo;
- Cópia do lançamento fiscal – fls. 88 a 109;
- Cópia dos “Esclarecimentos relativos ao Mandado de Procedimento Fiscal 0812200.2010.005730” – fls. 110 a 116;
- GPS – fls. 117/120.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ no Rio de Janeiro I/RJ julgou procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 125/140):

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2009

Salário de contribuição de segurados contribuintes individuais. Não cabimento de dedução da base de cálculo das contribuições de despesas efetuadas pelo prestador dos serviços.

Integram o salário-de-contribuição as parcelas pagas/creditadas a segurados contribuintes individuais como contrapartida de seus serviços profissionais. Não existe

previsão legal que permita que as despesas efetuadas pelo prestador dos serviços sejam deduzidas da base de cálculo das contribuições devidas.

Impugnação Improcedente

Do Recurso Voluntário

A RECORRENTE, devidamente intimada da decisão da DRJ em 15/09/2012, conforme AR de fl. 145, apresentou o recurso voluntário de fls. 150/165 em 11/10/2012.

Em suas razões, reiterou os argumentos da Impugnação.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

PRELIMINAR

Do Vício na Realização do Lançamento. Nulidade. Princípio da Verdade Material.

A RECORRENTE informa que cabe ao Administrador Público, ao constituir o crédito tributário, fazê-lo de modo que fiquem demonstrados os fatos que ensejaram o ato administrativo, no caso do lançamento tributário é a ocorrência do fato jurídico tributário.

Assim, alega que o agente fiscal não apurou com adequação o fenômeno tributário, mas se valeu de expressões ambíguas e desatendeu ao comando legal, conduzindo sua atuação de modo a perpetrar vício que macula todo o procedimento e que gera a nulidade insanável.

Ato contínuo, acerca da prevalência do princípio da verdade material, alega que a fiscalização, em nenhum momento, preocupou-se em identificar o Fato Jurídico Tributário, pois, baseou-se em premissas equivocadas e desprezou a realidade fenomênica, a fulminar com isso as glosas e autuação levadas a efeito.

Pois bem, de pronto, verifica-se que a RECORRENTE, novamente, baseia-se em alegações genéricas, apontando que o agente fiscal não apurou com adequação o fato jurídico tributário, motivo pelo qual requer a nulidade do lançamento.

Da mesma forma, sabe-se que no processo administrativo federal são nulos os atos lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa, nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972. Por sua vez, o art. 10, também Decreto nº 70.235/1972, elenca os requisitos obrigatórios mínimos do auto de infração, *in verbis*:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, **e conterá obrigatoriamente:**

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Desta forma, para ser considerado nulo, o lançamento deve ter sido realizado por pessoa incompetente ou violar a ampla defesa do contribuinte. Ademais, a violação à ampla defesa deve sempre ser comprovada, ou ao menos demonstrados fortes indícios do prejuízo sofrido pelo contribuinte.

Entendo que não merece qualquer reparo o lançamento fiscal.

De acordo com o Relatório Fiscal acostado às fls. 14/19, a fiscalização constatou divergências entre os valores declarados pela RECORRENTE, a título de rendimentos auferidos pela prestação de serviços a pessoas físicas na DIRPF, com os valores por ela considerados para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias existentes no CNIS.

Após analisar e destrinchar, em relatório fiscal, todas as documentações e indagações apresentadas pela RECORRENTE, a fiscalização elaborou quadro demonstrativo, às fls. 20/21, indicando, por competência, os valores declarados pela RECORRENTE em DIRPF e os valores existentes no CNIS em seu nome, apurando a diferença a recolher com base no cruzamento dessas informações, detalhando-as em relatório fiscal (fl. 16).

Da mesma forma, o auto de infração está devidamente acompanhado do discriminativo do débito e da fundamentação legal do débito, além da multa aplicada estar devidamente descrita em relatório fiscal com base na legislação pertinente.

Portanto, não constato vício ou inobservância do princípio da verdade material no presente lançamento, razão pela qual mantenho a decisão da DRJ de Origem.

MÉRITO

Matrícula CEI

A RECORRENTE alega que a letra “b” do inciso II do art. 17 da IN 971/2009, dispõe acerca do cadastro específico do INSS (CEI) para equiparados à empresa desobrigadas da inscrição no CNPJ, mas que a RECORRENTE não presta e jamais prestou serviços a empresa e que não tem nenhum empregado laborando sob seu comando.

Da mesma forma, alega que o art. 22 da IN 971/2009 confere a RFB a competência para, de ofício, incluir no CEI apenas as atividades de obra de construção civil e não de segurados equiparados à empresa.

Pois bem, de acordo com o Relatório Fiscal acostado, às fls. 14/19, a fiscalização constatou divergências entre os valores declarados pela RECORRENTE, a título de rendimentos auferidos pela prestação de serviços a pessoas físicas e jurídicas na DIRPF, com os valores por ela considerados para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias existentes no CNIS.

Sendo assim, promoveu o cadastro da contribuinte no banco de dados da Previdência Social visando a cobrança das contribuições devidas.

Entendo que não assiste razão à RECORRENTE.

A matrícula no CEI – Cadastro Específico do INSS nada mais é do que a identificação dos sujeitos passivos perante a Previdência Social, que apenas pode se dar mediante duas formas: via CNPJ ou por meio do CEI.

Sobre o tema, a Instrução Normativa SRP nº 3, de 14 de julho de 2005 (vigente à época dos fatos) disciplinava o seguinte:

Art. 17. Considera-se:

I - cadastro, o banco de dados contendo as informações de identificação dos sujeitos passivos na Previdência Social;

II - matrícula, a identificação dos sujeitos passivos perante a Previdência Social, podendo ser o número do:

a) Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) para empresas e equiparados a ele obrigados; ou

b) Cadastro Específico do INSS (CEI) para empresas e equiparados desobrigados da inscrição no CNPJ ou que ainda não a tenham efetuado;

III - inscrição de segurado, o Número de Identificação do Trabalhador - NIT perante a Previdência Social.

Nota-se que o NIT representa a inscrição do indivíduo como segurado, ao passo que a sua identificação como sujeito passivo (para o recolhimento das contribuições) deve se dar através da matrícula, que corresponde ao CNPJ ou ao CEI.

Neste sentido, a mesma Instrução Normativa SRP nº 3/2005 previa no seu art. 19, III, os responsáveis pela criação da matrícula CEI e, caso não fosse observado o prazo previsto, havia a possibilidade da autoridade fiscal emitir a matrícula CEI de ofício, nos termos do art. 23, inciso V e §5º:

Art. 19. A inscrição ou a matrícula serão efetuadas, conforme o caso:

I - no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS mediante atribuição de um NIT, para os trabalhadores em geral;

II - simultaneamente com a inscrição no CNPJ, para as pessoas jurídicas ou equiparados;

III - no Cadastro Específico do INSS (CEI), no prazo de trinta dias contados do início de suas atividades, para a empresa e equiparado, quando for o caso, e obra de construção civil, sendo responsável pela matrícula:

a) o equiparado à empresa isenta de registro no CNPJ;

(...)

Art. 23. A inclusão no CEI ou no NIT será efetuada da seguinte forma:

(...)

V - no caso do CEI, de ofício, por servidor da SRP.

(...)

§ 5º A matrícula de ofício será emitida nos casos em que for constatada a não-existência de matrícula de estabelecimento ou de obra de construção civil no prazo previsto no inciso III do caput do art. 19, sem prejuízo da autuação cabível.

A IN 971/2009 citada pela contribuinte prevê a mesma conduta acima destacada.

Portanto, ao contrário do que entende a contribuinte, a autoridade fiscal tem competência para efetuar a matrícula CEI de ofício a fim de promover a cobrança das contribuições devidas.

Portanto, sem razão a RECORRENTE.

Do processo interno do INSS nº 18.916.479-4

A RECORRENTE alega que ocorreu válida e eficaz regularização do período compreendido entre os meses de janeiro/2005 a dezembro/2005, por meio do processo interno e da geração de guias pelo sistema de cálculo do INSS, o qual consolidou as contribuições do respectivo período.

Em princípio, esclareça-se que o presente lançamento engloba as competências 10/2005 a 12/2009. Portanto, os recolhimentos relativos ao período de 01/2005 a 09/2005 são irrelevantes para o caso.

Ademais, em relação às demais competências (10/2005 a 12/2005), os referidos valores recolhidos (Código Identificador 18.916.479-4) já foram considerados neste lançamento, conforme disposto em relatório fiscal (fl. 15):

a) Os valores recolhidos através da GPS consolidada (Código Identificador 18.916.479-4, referente competências 01 a 12/2005, já foram considerados, conforme consta na planilha anexa ao Termo de Início de Procedimento Fiscal.

Assim como também demonstrado em planilha anexa ao Termo de Início de Procedimento Fiscal (fl. 20)

comp	Informações do CNIS			Informações da DIRPF			Diferença a Lançar		
	Salário de Contribuição (CI/GPS)	Salário de Contribuição (GFIP/PJ)	Salário de Contribuição Total	Remuneração Mensal Recebida de PF	Remuneração Anual Recebida de PJ	Despesa com Previdência Oficial	Teto Máximo do S. de Contribuição	Base de Cálculo	Contribuição
out/05	300,00			1.620,63			2.668,15	1.320,63	264,13
nov/05	300,00			1.620,63			2.668,15	1.320,63	264,13
dez/05	300,00			1.620,63			2.668,15	1.320,63	264,13

Os recolhimentos efetuados constam da planilha de fls. 22/26, onde há a informação de valores recolhidos em 16/01/2006 em relação às competências 10/2005 a 12/2005, os quais foram devidamente aproveitados neste lançamento.

Contudo, o valor recolhido pela contribuinte na ocasião considerou uma base de cálculo de apenas R\$ 300,00, ao passo que o presente lançamento teve por objeto justamente a cobrança das contribuições incidentes sobre as diferenças não declaradas pela contribuinte.

Portanto, sem razão a RECORRENTE.

Do salário maternidade

A RECORRENTE alega que fez jus ao salário-maternidade, no período de 13/04/2006 a 10/08/2006 e que o INSS promove o cálculo da contribuição, a dedução do benefício e posterior arrecadação automática, motivo pelo qual não cabe a cobrança do respectivo período.

Ocorre que, como disposto em relatório fiscal (fl. 15), a autoridade fiscal considerou o recebimento do salário-maternidade, tanto que refez o cálculo das contribuições relativas ao período de 13/04/2006 a 10/08/2006, atribuindo o recebimento de pessoas físicas declarados na DIRPF, ano calendário 2006, de forma proporcional no período restante, em que não houve o recebimento do salário-maternidade:

b) Comprovado o recebimento do benefício de Salário Maternidade, o período de 13/04/2006 a 10/08/2006 foi excluído do levantamento sendo o recebimento de pessoas físicas declarados na DIRPF ano calendário 2006, rateado no período restante (trabalhado).

Por esta razão que neste lançamento não há cobrança relativa às competências de maio, junho e julho de 2006, e que nas competências de abril/2006 e ago/2006 o valor apurado foi bem menor que aquele calculado para as demais competências (fl. 20):

comp	Informações do CNIS			Informações da DIRPF			Diferença a Lançar		
	Salário de Contribuição (CI/GPS)	Salário de Contribuição (GFIP/PJ)	Salário de Contribuição Total	Remuneração Mensal Recebida de PF	Remuneração Anual Recebida de PJ	Despesa com Previdência Oficial	Teto Máximo do S. de Contribuição	Base de Cálculo	Contribuição
out/05	300,00			1.620,63			2.668,15	1.320,63	264,13
nov/05	300,00			1.620,63			2.668,15	1.320,63	264,13
dez/05	300,00			1.620,63			2.668,15	1.320,63	264,13
jan/06	300,00			1.527,95			2.668,15	1.227,95	245,59
fev/06	300,00			1.527,95			2.668,15	1.227,95	245,59
mar/06	300,00			1.527,95			2.668,15	1.227,95	245,59
abr/06	350,00			385,43			2.801,56	35,43	7,09
mai/06							2.801,56	-	-
jun/06							2.801,56	-	-
jul/06							2.801,56	-	-
ago/06	350,00			642,38			2.801,82	292,38	58,48
set/06	350,00			1.527,95			2.801,82	1.177,95	235,59

Portanto, equivocou-se a RECORRENTE em sua alegação, tendo em vista que não estão lançadas contribuições sociais sobre os benefícios de salário maternidade concedidos de 13/04/2006 a 10/08/2006, sendo lançados apenas os valores referentes aos recebimentos de pessoas físicas declarados na DIRPF.

Do PSPS – Plano Simplificado da Previdência Social

A RECORRENTE novamente alega que optou pelo Plano Simplificado da Previdência Social – PSPS a partir da competência 04/2007, motivo pelo qual não se pode admitir a autuação nos moldes como levado a efeito.

Equivocou-se a RECORRENTE ao entender que poderia optar pelo PSPS “*em alguma competência a partir de abril de 2007*”, como alega (fl. 34), tendo em vista que, como disposto em relatório fiscal (fls. 14/15), a opção ocorreu em 10/2010, com o pagamento da GPS desta competência, no código 1163, em 03/11/2010. Sobre o tema, a autoridade fiscal citou o art. 199-A do RPS (Decreto nº 3.048/99 com redação dada pelo Decreto nº 6.042/2007):

Art. 199-A. **A partir da competência em que o segurado fizer a opção** pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, é de onze por cento, sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, a alíquota de contribuição:

I - do segurado contribuinte individual, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado;

Ademais, conforme verificado na tela do CNIS (fls. 22/26), até a competência de 09/2010 o sujeito passivo estava recolhendo 20% sobre o salário-mínimo (base de cálculo que julgava correta) no código 1007.

Portanto, o recolhimento feitos em atraso relativo às competências 04/2007 a 05/2007, 07/2007 a 02/2008, 06/2008 e 09/2008 a 11/2008, todos feitos em 03/11/2010 através das GPS consolidadas que receberam os Códigos Identificador 95.207.881-3, 95.207.898-8, deveriam ter observado a alíquota de 20%, que era a devida à época, e não a alíquota de 11% (como foi feito), pois esta somente passou a valer a partir da competência 10/2010.

Importante esclarecer que a autoridade fiscal considerou os recolhimentos efetuados pelo contribuinte através das GPS com Códigos Identificador 95.207.881-3, 95.207.898-8, mesmo que efetuados a menor (fl. 15):

d) Foram deduzidos do presente levantamento os valores recolhidos nas GPS consolidadas Código Identificador: 952.07.838-4, 95.207.881-3 e 95.207.898-8, sendo as bases de cálculo corretas das contribuições recolhidas nas competências 04/2007, 05/2007, 07/2007 a 02/2008 (GPS com código identificador 95.207.881-3), 06/2008 e 09/2008 a 11/2008 (GPS com Código Identificador 95.207.898-8), apuradas considerando o valor recolhido de 20% .

Ou seja, a autoridade lançadora considerou que o valor recolhido para cada uma dessas competências representava 20% - e não 11% - a fim de apurar a base de cálculo já considerada pela contribuinte e encontrar a diferença que deixou de ser declarada.

Neste sentido, entendo que não cabe razão à RECORRENTE.

Do parâmetro incorreto adotado pela RFB para cruzamento de dados

Alega a RECORRENTE que a fiscalização se limitou a identificar valores lançados da DIRPF, sem se preocupar com a fase de avaliação qualitativa, ou seja, em demonstrar a ocorrência do fato jurídico tributário.

Neste tópico, trouxe diversos argumentos envolvendo o imposto de renda, como a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, a importância de caracterizar a ocorrência de acréscimo patrimonial, sem o qual não se pode falar em renda ou proventos de qualquer natureza. Neste sentido, alega que, por ser cirurgiã dentista, dos valores globais que recebe devem ser deduzidas as despesas e demais custos necessários ao recebimento da renda.

Ocorre que o presente lançamento não envolve imposto de renda, mas sim as contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração auferida pela contribuinte. Neste sentido, a sistemática de apuração através de Livro-Caixa, citada pela RECORRENTE, é irrelevante para fins de apuração da contribuição previdenciária devida, pois esta incide sobre o respectivo salário-de-contribuição auferido pelo contribuinte individual, sem a previsão de abatimentos relacionados aos custos, conforme disciplina a Lei nº 8.212/91:

Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição.

No caso da RECORRENTE, seu salário-de-contribuição corresponde a remuneração auferida pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo estabelecido em lei:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º;

(...)

§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

No caso dos autos, este limite máximo foi devidamente observado, como se pode constatar da coluna “Teto máximo do S. de Contribuição”, na planilha de fls. 20/21.

Assim, em caso de discordância da apuração do presente crédito tributário, caberia a RECORRENTE apresentar o equívoco ocorrido, com fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito de o Fisco efetuar o lançamento do crédito tributário, conforme disposto no art. 16 do Decreto 70.235/76 e art. 373 do CPC, abaixo transcritos:

Decreto 70.235/76

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

CPC

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Portanto, não merece reforma o lançamento.

Multa Aplicada. Efeito Confiscatório

O RECORRENTE alega a inobservância do princípio da proporcionalidade e afirma que deve ser reduzida a multa de ofício, já que teria efeito confiscatório. Com essa linha de argumentação, procura atribuir a pecha de inconstitucionalidade à legislação tributária.

Ocorre que essa matéria é estranha à esfera de competência desse colegiado, conforme determina o seguinte enunciado da Súmula CARF:

Súmula CARF nº 2 - O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Portanto, é legal a multa aplicada, que foi calculada no percentual previsto em lei.

Sem razão a RECORRENTE.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos das razões acima expostas.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim